



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.904837/2009-91
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **1802-002.139 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 06 de maio de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente AUTO POSTO ABEL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Não se conhece do recurso voluntário cujo protocolo ocorra posteriormente a 30 dias contados da ciência da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, conforme art. 33 do Decreto 70.235/72 c/c art. 210 do Código Tributário Nacional - CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Luis Roberto Bueloni Ferreira, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, Acórdão nº 06-35.185, de 12/01/2012, às fls. 25 a 29, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE PAGAMENTO INDEVIDO DE CSLL. DEDUÇÃO DE 1/3 DA COFINS. VIGÊNCIA.

A compensação da CSLL com um terço da Cofins efetivamente paga não vigora a partir de 01/01/2000, diante de expressa revogação legal, o que implica o não reconhecimento de pagamento indevido de CSLL, e a conseqüente não homologação da compensação.

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. COBRANÇA DOS DÉBITOS. MULTA E JUROS MORATÓRIOS.

Não homologada a compensação, a cobrança dos débitos deve ser acompanhada de multa e juros moratórios, conforme previsto na legislação, sendo descabido o pedido de sua não exigência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

A ciência desta decisão pela Contribuinte ocorreu em 04/06/2012 (segunda-feira), e o recurso voluntário foi apresentado em 05/07/2012 (quinta-feira).

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

Não há condição para se conhecer do recurso.

O prazo para sua apresentação é de 30 dias, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, mas a Contribuinte o protocolizou depois de esgotado esse prazo.

A ciência da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento ocorreu em 04/06/2012, uma segunda-feira, e o último dia para a apresentação do recurso seria 04/07/2012, quarta-feira, conforme as regras do art. 210 do Código Tributário Nacional.

Todavia, o recurso só foi apresentado em 05/07/2012, portanto, a destempo.

Assim, não estando preenchido o requisito de apresentação no prazo legal, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa